



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.568-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

PLS nº 99/2003

Ofício nº 976/2007 (SF)

Dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. JOÃO DADO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 1ª complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo órgão competente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

---

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

\* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

*\* Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Projeto de Lei apresentado pelo Senador Gerson Camata pretende impedir a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares a empresas que não observarem as vedações impostas pela Constituição Federal ao trabalho de menores.

O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade no Senado Federal com alterações propostas pela Relatora, a Senadora Patrícia Saboya Gomes, que apontou a necessidade de se incluir o Distrito Federal no rol das esferas de Governo e de se dilatar o prazo para vigência a fim de possibilitar que os Órgãos responsáveis pela emissão de certidões possam se adaptar às exigências da Lei.

O Projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados e tramita sob o regime de prioridade. Foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Finanças e Tributação (para análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise terminativa.

Aberto o prazo para apresentação de emendas na CTASP, compreendido entre 20 e 28 de agosto, não foram enviadas quaisquer iniciativas para modificar o Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como apontou a Relatora do Projeto no Senado Federal, é de surpreender que ainda seja permitido que empresas que utilizem mão-de-obra de menores em desacordo com a legislação constitucional possam receber qualquer repasse do erário público.

A proibição é algo que se impõe pela própria lógica. Não pode o Estado, com os mecanismos de controle de que dispõe, possibilitar que empresas descumpridoras das regras éticas de exploração da mão-de-obra mais básicas continuem sendo agraciadas com dinheiro público.

Na mesma esteira de pensamento, devemos aproveitar para coibir o financiamento público de empresas que utilizem o trabalho escravo ou análogo à escravidão.

A sociedade brasileira já não tolera a vergonha de conviver ainda com o trabalho escravo e com o trabalho de menor em desacordo com a nossa Constituição Federal, que caminha para completar 20 (vinte) anos de promulgação.

Desta forma, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, acrescido de emenda aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

### EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se à parte final do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

“Art. 1º ..... bem como que se utilize de trabalhador em condição análoga à de escravo.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.568/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria do Senador GERSON CAMATA, veda às instituições públicas de qualquer esfera da Administração, cujo objeto seja o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, concederem financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações constantes do art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

As referidas vedações consistem em trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Além disso, o Projeto estabelece que a pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo órgão competente.

Em sua Justificação, o Autor faz menção às inúmeras atividades econômicas que se utilizam da mão-de-obra infantil – estimativas de cerca de três milhões de menores de dezesseis anos trabalhando inclusive em condições absolutamente insalubres. Nestas circunstâncias, quaisquer facilidades ou estímulos concedidos por instituições financeiras e agências de fomento e desenvolvimento são inaceitáveis. Cita, ainda, que a proposição resulta de sugestão da Fundação ABRINQ pelos direitos da criança e ganhou o apoio da Frente Parlamentar pela Criança, desta Casa. Lembra, por oportuno, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA já adotou resolução a respeito do assunto.

Como relatora na Câmara Alta, a Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES chamou a atenção para dois pontos, devidamente apreciados e incorporados pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa: a omissão, no texto, ao Distrito Federal e a necessidade de fixação de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da Lei, em razão de a implementação das medidas previstas depender de regulamentação dos respectivos Poderes Executivos e requerer providências por parte das Delegacias Regionais do Trabalho e das próprias instituições financeiras públicas.

Nesta Casa, o Projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de prioridade, foi examinado inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou por unanimidade, com a inclusão, entre as condições impeditivas ao gozo de qualquer dos benefícios mencionados, do trabalhador em condição análoga à de escravo.

A esta Comissão cabem o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e o do mérito, antes da instância final, na Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da compatibilidade ou adequação do Projeto com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, além da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, e nos termos do Regimento Interno e de Norma Interna da Comissão, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Ao se analisar a proposta, assim como a emenda aprovada pela CTASP, verifica-se que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que dispõe apenas sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Quanto ao mérito, consideram-se inquestionáveis os motivos que fundamentaram a presente iniciativa, visto que o Poder Público não pode, de forma alguma compactuar com empresas que lesem os direitos constitucionais do trabalhador de maneira tão flagrante.

Aliás, cabe ao Poder Público, por mandamento da própria Constituição Federal, coibir práticas como as mencionadas na proposição.

Conforme manifestação da Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES, surpreendente é o fato de que sanções semelhantes já não estivessem vigorando ou – diríamos – viesssem sendo ignoradas.

Aliás, deixar de conceder facilidades e benefícios a tais empresas é uma medida por um lado singela, mas, talvez, até mais poderosa do que a imposição de penalidades ou outras restrições.

Nosso entendimento, a propósito, é o de que o alcance do Projeto deva ser ampliado, não se limitando a instituições da Administração Pública, motivo por que oferecemos, em anexo, Substitutivo que assegura um tratamento isonômico por parte das instituições financeiras e de fomento de um modo geral e,

ao mesmo tempo, garanta um verdadeiro cerco a esse gênero de práticas ilícitas, que, inclusive, mancham a própria imagem do País no exterior.

Pelo exposto, somos pela não-implicação do Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, assim como da emenda aprovada pela CTASP, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto e da respectiva emenda, no termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado JOÃO DADO

Relator

#### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.568, DE 2007**

Dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas ou privadas, de crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às instituições ou empresas privadas que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoa jurídica de direito privado que não atenda às condições estabelecidas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como se utilize de trabalhador em condição análoga à de escravo.

§ 1º O descumprimento do preceito constitucional e a utilização de trabalhador em condição análoga à de escravo deverão ter sido reconhecidos em decisão judicial.

§ 2º A pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deverá comprovar que se encontra em situação regular, mediante documento fornecido pelos órgãos competentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado JOÃO DADO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N.º 1.568, DE 2007**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas e privadas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Para fins do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica de direito privado ou física deverá apresentar na concessão de crédito de qualquer natureza, declaração ou documento fornecido pelos órgãos competentes comprovando que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, ressalvado o menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Parágrafo único. A autuação pelo órgão competente, pelo descumprimento dessa disposição constitucional, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração sugerida respeita a proposta da nobre Relator e visa a adoção de prática utilizada pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que para participar nas licitações, exige-se do empregador, pessoa física ou jurídica declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Por outro lado, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado o descumprimento dessa disposição constitucional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Tem-se que a Portaria n.º 20 , de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabeleceu quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos e insalubres para menores de 18 anos, sendo proibido o trabalho do menor nas atividades constantes do mencionado quadro.

Assim, somente parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, atestando a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, poderá eliminar a proibição.

Esse parecer deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades (Portaria n.º 4, de 21 de março de 2001).

Pelo exposto, acreditamos que o substitutivo que oferecemos, respeita o caráter social da proposta, bem como a competência e legitimidade dos órgãos públicos incumbidos de fiscalizar as relações trabalhistas.

Sala da Comissão, de agosto de 2008.

GUILHERME CAMPOS  
Deputado Federal – DEM/SP

## **PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CFT**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende proibir que instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, concedam financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado que não atender o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Conforme a proposta, a pessoa jurídica, ao requerer o benefício financeiro, deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo órgão competente.

A proposição em exame foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com a adoção de emenda que ampliou a proibição de concessão de benefícios financeiros às pessoas jurídicas de direito privado que se utilizem de trabalhador em condição análoga à de escravo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, esta Relatoria apresentou Parecer pela aprovação da proposição na forma de um Substitutivo. Esse Substitutivo estendeu a instituições e empresas privadas que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial a vedação constante do art. 1º e inseriu dispositivo estabelecendo a necessidade de decisão judicial para que a pessoa jurídica de direito privado seja impedida de receber financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívidas ou quaisquer outros benefícios financeiros.

Reaberto o prazo de emendamento, o substitutivo recebeu uma emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão a apreciação da compatibilidade ou adequação do Projeto com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, além da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, e nos termos do Regimento Interno e de Norma Interna da Comissão, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Ao se analisar a emenda substitutiva proposta pelo Nobre Deputado Guilherme Campos, verifica-se que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que dispõe apenas sobre requisitos para a concessão de financiamento, crédito e benefícios similares.

Quanto ao mérito, esta Relatoria houve por bem rejeitar a emenda, por entender que a redação proposta, a despeito da meritória intenção de seu autor, retira da instituição responsável pela concessão do crédito ou financiamento e transfere exclusivamente para o agente econômico que requer esse crédito a responsabilidade pela observância do que dispõe a Constituição Federal, art. 7.º, XXXIII. Além disso, a emenda não faz referência à proibição de concessão de crédito, financiamentos e benefícios similares a pessoas jurídicas que se utilizem de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

**Assim, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007, da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.**

**No mérito, voto pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007 e da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator.**

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2009.

**Deputado JOÃO DADO  
Relator**

### **1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007, da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. E, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007 e da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo apresentado.

Ocorre que, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação, realizada no dia 04 de novembro de 2009, recebi sugestões do ilustre deputado Guilherme Campos, que visam aprimorar o texto do Substitutivo, com as quais concordo em parte.

Diante do exposto, voto pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007, da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. E, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007 e da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do NOVO SUBSTITUTIVO em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2009.

**DEPUTADO JOÃO DADO  
Relator**

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.568, DE 2007**

Dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas ou privadas, de crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às instituições ou empresas privadas que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoa jurídica de direito privado que não atenda às condições estabelecidas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como se utilize de trabalhador em condição **de trabalho escravo**.

§ 1º O descumprimento do preceito constitucional e a utilização de trabalhador em condição análoga à de escravo deverão ter sido reconhecidos em decisão judicial.

§ 2º A pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deverá comprovar que se encontra em situação regular, mediante documento fornecido pelos órgãos competentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2009.

**Deputado JOÃO DADO**  
**Relator**

## **2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007, da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. E, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007 e da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo apresentado.

Ocorre que, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação, realizada no dia 28 de abril de 2010, recebi sugestões do ilustre deputado André Vargas, através de voto em separado, que visam aprimorar o texto do Substitutivo, com as quais concordo integralmente.

Diante do exposto, voto pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007, da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. E, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007 e da**

**Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do terceiro Substitutivo, em anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

**DEPUTADO JOÃO DADO  
Relator**

**3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.568, DE 2007**

Dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas ou privadas, de crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às instituições ou empresas privadas que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoa jurídica de direito privado que não atenda às condições estabelecidas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como se utilize de trabalhador em condição de trabalho escravo.

**§ 1º** O descumprimento do preceito constitucional e a utilização de trabalhador em condição análoga à de escravo deverão ter sido reconhecidos em decisão judicial.

**§ 2º** A pessoa jurídica, ao requerer o crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira, deverá comprovar que se encontra em situação regular, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, bem como que não se utiliza de trabalhador em

**condição de trabalho escravo**, mediante documento fornecido pelos órgãos competentes.

**§ 3º A autuação pelo órgão competente, pelo descumprimento dessa disposição constitucional, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

**Deputado JOÃO DADO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.568-A/07, da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda apresentada ao 1º Substitutivo do relator da CFT e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.568-A/07 e da emenda da CTASP, na forma do 3º Substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao 1º Substitutivo do relator da CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado, que apresentou complementação de voto.

Os Deputados Andre Vargas e João Oliveira apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Osmar Júnior, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Paulo Cunha, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ VARGAS**

O ilustre relator, nobre Deputado João Dado, apresentou texto substitutivo ao projeto em questão que aperfeiçoa sobremaneira a matéria e que conta com nosso apoio, pois exige do empregador, pessoa física ou jurídica, declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da CF. Por outro lado, defende que se constitua motivo para rescisão dos contratos eventualmente firmados o descumprimento dessa disposição constitucional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Entendemos que o texto do § 2º do art. 1º merece um pequeno ajuste redacional com o propósito de conferir maior segurança jurídica à medida em que deveria conter, assim como no *caput*, as expressões “crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira” e “nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como que não se utiliza de trabalhador em condição de trabalho escravo”, pois a redação atual poderia ensejar que o disposto no dispositivo limitar-se-ia somente aos casos da pessoa jurídica requerer um benefício e não se aplicaria em caso de “crédito, subsídio, incentivo...” o que não nos parecer ser o intuito do nobre relator.

Por consequência, caberia a inclusão de um §3º explicitando que os contratos firmados podem ser rescindidos em casos de inobservância da norma após a sua assinatura.

Pelo exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007, da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. E, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007 e da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de abril de 2010.

ANDRÉ VARGAS  
Deputado Federal – PT/PR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2007**

Dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas ou privadas, de crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoas jurídicas de direito privado.

**“O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às instituições ou empresas privadas que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoa jurídica de direito privado que não atenda às condições estabelecidas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como se utilize de trabalhador em condição de trabalho escravo.

§ 1º O descumprimento do preceito constitucional e a utilização de trabalhador em condição análoga à de escravo deverão ter sido reconhecidos em decisão judicial.

§ 2º A pessoa jurídica, ao requerer o **crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira**, deverá comprovar que se encontra em situação regular, **nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como que não se utiliza de trabalhador em condição de trabalho escravo**, mediante documento fornecido pelos órgãos competentes.

**§3º A autuação pelo órgão competente, pelo descumprimento dessa disposição constitucional, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

ANDRÉ VARGAS  
Deputado Federal – PT/PR

**VOTO EM SEPARADO**

(DO SR. DEPUTADO JOÃO OLIVEIRA)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Ilustre Senador Gerson Camata, o qual dispõe sobre requisitos para concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

A proposta estabelece que ao empregador, pessoa jurídica de direito privado, serão vedados a concessão de financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros quando descumprir com o estipulado no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Determina, ainda, que ao solicitar a concessão do crédito, o empregador deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo órgão competente.

Designado Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Daniel Almeida, apresentou uma emenda aditiva, estendendo a vedação ao empregador que mantiver seus trabalhadores em condições análogas à de escravo. O Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade nesta Comissão temática.

A matéria seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, onde decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, foi designado relator, Deputado João Dado, que concluiu seu parecer pela aprovação do Projeto, com a emenda aditiva apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação do Projeto de Lei em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O objetivo da proposição, é coibir a prática da exploração da mão-de-obra de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo sob condição de aprendiz a partir de 14 anos e a utilização de trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Entende que a coibição por meio de vedação a concessão de financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado que praticar esses atos é singela, mas poderosa por desestimular o trabalho infantil e escravo.

Em relação ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, apresenta que somente estão sujeitas aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Assim, o relator percebe que a aprovação deste Projeto de Lei não afeta as despesas ou receitas públicas federais, sendo, portanto, pela não implicação do Projeto, assim como da emenda em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei tenta estender a possibilidade de sanção em relação aos empregadores que não observarem as condições e restrições impostas pela Constituição Federal, no artigo 7º, XXXIII.

Aplica-se o artigo 434, da Consolidação das Leis do Trabalho, aos casos que as normas relativas à proteção do trabalho do menor forem infringidas, levando ao pagamento de multa e à disciplina do empregador.

A finalidade da multa é mais pedagógica do que repressiva, não justificando a restrição que a proposta quer impor, além de não ter uma relação direta das questões financeiras da empresa com as questões de relação do trabalho.

Assim, já existe legislação que traz ao empregador penalidades quando descumprir as condições impostas pela Constituição Federal, não havendo a necessidade de extensão dessa penalidade.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão de trabalho escravo é importante, mas possui uma característica subjetiva, diferentemente da questão do trabalho infantil.

A subjetividade relativa à definição legal do que seja trabalho degradante, trabalho escravo ou análogo a escravo, vem acarretando uma prévia condenação das empresas por parte do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, ferindo princípios basilares do direito, como o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório.

Assim, para se configurar o trabalho escravo, não basta ser qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborativas, deve-se comprovar, perante Tribunal competente o crime, e, antes disso, a sua inocência é presumida enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa.

A restrição ao crédito só seria justificável se respeitado o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, com sentença penal transitada em julgado, com condenação pela prática de trabalho escravo.

Além disso, o acesso hoje aos benefícios já são tão difíceis e burocráticos por parte do agente financeiro, que esse tipo de restrição, com a criação de novas obrigações, como a apresentação de prova de situação regular nas relações de trabalho, levaria ao engessamento do setor rural.

Como se vê, a pretensão disporá sobre uma sanção que já existe ao empregador que está com a relação do trabalho irregular, e poderá ferir o direito do devido processo legal com uma prévia condenação ao empregador que for declarado administrativamente culpado por prática de trabalho escravo ou análogo a escravo.

Por fim, vale ressaltar que, caso seja aprovado o Projeto de Lei em questão, o setor rural será fortemente atingido, e, mediante o aumento da burocracia, trará um engessamento e a impossibilidade de abertura de novos postos de trabalho.

Dante das razões expendidas, voto pela rejeição do PL 1.568 de 2007, bem como sua emenda, onde oportunamente requeiro o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2008.

**Deputado João Oliveira**  
DEM/TO

**FIM DO DOCUMENTO**